



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.201 - MG (2016/0203090-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : **GIDEÃO OLIVEIRA NASCIMENTO (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **WALMIR SIDNEY DE PAIVA - MG145808**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Caso em que a prisão preventiva foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade dos agentes, entre eles o ora recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* do crime (teriam subtraído de um estabelecimento comercial cerca de R\$ 60.000,00, em dinheiro e cheques, e um aparelho de celular, sendo que no local dos fatos uma das vítimas foi atingida por disparos de arma de fogo). Além disso, o decreto prisional consignou que os acusados seriam contumazes na prática de infrações penais, o que evidencia o risco de reiteração delitiva. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.201 - MG (2016/0203090-8)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**RECORRENTE : GIDEÃO OLIVEIRA NASCIMENTO (PRESO)**

**ADVOGADO : WALMIR SIDNEY DE PAIVA - MG145808**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GIDEÃO OLIVEIRA NASCIMENTO – preso cautelarmente no dia 5/4/2016 e denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na ação originária, a defesa alegou ausência de fundamentação da prisão cautelar e a possibilidade de aplicação de outras medidas mais brandas. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 268):

*HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO NA SUA FORMA TENTADA - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO FUNDAMENTADA - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MENOS GRAVOSO - INOPORTUNIDADE - CRIME COM PENA MÁXIMA APLICADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - ORDEM DENEGADA. I - A decisão que decreta a prisão preventiva para resguardo da ordem pública, tendo em vista os atos e comportamentos concretos do imputado, não consubstancia constrangimento ilegal, especialmente quando se constata, em uma análise apriorística, indícios suficientes de seu envolvimento com a atividade criminosa. II - Discussões acerca da materialidade e da autoria delitivas, quando demandam dilação probatória, não são permitidas na estreita via do Habeas Corpus, pois se referem à matéria de mérito a ser discutida durante a instrução processual. III - A afirmação de que uma possível condenação acarretará em cumprimento de pena menos gravosa do que a prisão cautelar, sendo desproporcional a manutenção do paciente em cárcere, não ocasiona, por si só, a concessão do benefício pleiteado, vez que a análise de fixação da pena, regime de cumprimento e da concessão de eventuais benefícios não é cabível em sede de habeas corpus, por demandar análise de provas e de circunstâncias que somente após o encerramento da instrução criminal poderão ser aferidas. IV - Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é admitida a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*decretação da prisão preventiva nos crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313,1, do CPP).*

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que a decisão inicial, preservada pelo Tribunal impetrado, não apresenta fundamentação para a prisão preventiva do recorrente, com base nas hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP.

Entende que os motivos apontados restringem-se à gravidade abstrata do crime imputado, e o *que se verifica no v. acórdão recorrido é genuína invocação do tão combatido e criticado direito penal do inimigo, com a presunção de que o recorrente voltaria a delinquir simplesmente porque o delito é grave* (e-STJ fl. 292).

Acrescenta que *a fundamentação é genérica, resumiu-se apenas naquilo que se extrai dos manuais de direito penal, ou seja, não há justificativas baseadas em elementos fáticos, que é o que mais importa* (e-STJ fl. 298).

Argumenta que *uma tão drástica medida somente se reserva aos casos extremos de real necessidade e periculosidade, o que não pode ser dito do caso concreto aqui em apreço* (e-STJ fl. 300), ressaltando, ainda, que, no caso de eventual condenação, *muito provavelmente será o recorrente beneficiado com a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos* (e-STJ fl. 301).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 317/319).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 328/369) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 373):

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE EFETIVA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE AUTORIZA A**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PARECER PELO NÃO  
PROVIMENTO DO RECURSO.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.201 - MG (2016/0203090-8)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Tribunal estadual para manter a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 271/274):

### **2- FUNDAMENTAÇÃO**

*Como visto, almeja a parte impetrante a revogação da prisão*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, argumentando, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, elencados no art. 312 do CPP.

Em que pesem as razões da parte impetrante, estas não merecem amparo.

É cediço que, ao decretar a prisão preventiva, o juiz deverá motivar a sua decisão em uma das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, quais sejam: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a segurança da aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Em detida análise da decisão primeva, percebo que o magistrado justificou a necessidade de manutenção do paciente em cárcere, como forma, principalmente, de garantia da ordem pública, após ter constatado haver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, conforme se constata no trecho abaixo transcrito:

**(...). Compulsando os autos vê-se que os réus foram denunciados em razão da suposta prática de TENTATIVA DE ROUBO ocorrido no estabelecimento comercial denominado "Comercial Disk Gás Ltda", de onde os mesmo, agindo em concurso e com unidade de desígnos, subtraíram em proveito comum, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo e consubstanciada em disparo de arma de fogo contra a vítima A.C.L., a quantia aproximada de R\$ 60.000,00, em dinheiro e cheques, além de um aparelho celular, não ocorrendo a morte da vítima por motivos alheios à sua vontade. (...) A autoridade Policial representou às folhas 71/72 pela decretação da prisão preventiva em desfavor dos ora réus BRUNO GUSTAVO CORREA e GIDEÃO OLIVEIRA NASCIMENTO, vez que seriam pessoas contumazes no cometimento de infrações penais, especialmente os crimes contra o patrimônio alheio periculosidade evidenciada pelo uso de arma de fogo e pela lesão corporal causada em uma das vítimas; o Ministério Público opinou às folhas 91/92 pelo deferimento do pedido formulado pela Autoridade Policial, para garantia da ordem pública, eis ser o crime praticado pelos réus de extrema gravidade, empregando para o sucesso de sua empreitada arma de fogo, mediante grave ameaça e violência, denotando a potencialidade lesiva da conduta delituosa. Sustenta ainda que os ora réus não foram localizados para prestarem esclarecimentos perante a Autoridade Policial, o que de certa forma demonstra a intenção de se furtarem a instrução processual e a aplicação da lei penal; Assim, havendo suficientes indícios de autoria e considerando a gravidade da infração penal, visando**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*acautelar o meio social, bem como assegurar a noção de que o ordenamento jurídico há de ser respeitado para que possa reinar a segurança no meio social, para assegurar a instrução criminal e ainda para garantia da ordem pública, hei por bem **DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA** dos réus **BRUNO GUSTAVO CORREA** e **GIDEÃO OLIVEIRA NASCIMENTO**, na conformidade do disposto nos arts. 312 e segs., do Código de Processo Penal. (...). (Fls. 125/125v-TJ, decisão que decretou a prisão preventiva).*

*Destarte, segundo se depreende do exame dos autos, de fato, a conservação da prisão cautelar do paciente se exhibe imprescindível para a garantia da ordem pública.*

*Consoante é cediço, a ordem pública caracteriza-se pela tranquilidade e paz no seio social, abrangendo também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.*

*Ao mesmo tempo, certo é que a prisão cautelar com base no resguardo da ordem pública visa a evitar que o agente permaneça delinquindo no decorrer da persecução penal, refreando distúrbios e intranquilidade no meio social.*

*Sua necessidade se evidenciará pela análise fundamentada da gravidade da infração e da repercussão social da conduta, sendo **a periculosidade demonstrada pelo réu, a qual deve ser apurada pelo exame de seus antecedentes e pela maneira de execução do delito, um dos fatores responsáveis pela repercussão social que a prática do crime adquire.***

*No presente caso, da atenta leitura dos documentos acostados ao feito, especialmente da denúncia de fls. 30/31v-TJ, infere-se que, em tese, no dia 19 de dezembro de 2014, **o paciente, em unidade de desígnios com outros dois indivíduos e mediante emprego de arma de fogo, subtraiu 01 (um) aparelho celular de propriedade da vítima A.C.L., bem como a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em dinheiro e cheques, pertencentes ao estabelecimento "Comercial Disk Gás Ltda".***

*Verifica-se que, durante a prática do delito, **uma das vítimas foi atingida por um disparo de arma de fogo, não ensejando sua morte por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados**, visto que o atingido fora prontamente socorrido.*

*Ora, **tais circunstâncias, ao menos em uma análise apriorística, são capazes de demonstrar a periculosidade do paciente e a sua propensão à prática criminosa**, bem como a intranquilidade social que a soltura do autor de um delito de tal gravidade causaria.*

*Dessa forma, verifica-se que foram observados e analisados*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*concretamente os requisitos do art. 312 do CPP, os quais, aliados aos fortes indícios de autoria e materialidade do delito, demonstram a necessidade e conveniência da segregação do paciente.*

Como se vê, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* do crime imputado – o recorrente e dois outros acusados teriam subtraído de um estabelecimento comercial cerca de R\$ 60.000,00, em dinheiro e cheques, e um aparelho de celular, sendo que no local dos fatos uma das vítimas foi atingida por disparos de arma de fogo.

Além disso, segundo consta do decreto prisional, os acusados, entre eles o ora recorrente, são pessoas são contumazes na prática de infrações penais, o que evidencia o risco de reiteração e perigo social. Nesse ponto, vale ressaltar que a "*A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.*" (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Neste caso, entendo que o modo de execução do crime e o fato de o recorrente ter praticado outras infrações penais demonstram a necessidade de preservação da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO E DE FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*

**2. Havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, o modus operandi do delito, a reincidência do acusado e a fuga do distrito justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.**

3. Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 349.652/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Extrai-se da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva que o recorrente teria subtraído bem de sua tia, esfaqueando-a violentamente, quando a vítima se encontrava sem possibilidade de oferecer resistência.

**2. Não há ilegalidade nem abuso de poder na decretação da custódia preventiva com base em elementos concretos, diante da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi da conduta. Precedentes.**

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC n. 62.141/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

**2. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos, diante da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi da conduta (o recorrente, ao**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***tentar roubar o local de trabalho da vítima, perseguiu-a, desferindo cinco tiros contra ela).***

3. *Presentes os requisitos autorizadores da medida, a manutenção da custódia preventiva se faz necessária, não sendo o caso de adoção de providência cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP).*

4. *Recurso desprovido, ficando prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar. (RHC n. 50.519/CE, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 06/10/2015)*

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

*I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel.*

*Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.*

***II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente por se tratar, em tese, do crime de latrocínio, tendo em vista a gravidade concreta do delito, sobretudo em razão do modus operandi empregado para a execução do crime, uma vez que a vítima foi morta a facadas, circunstâncias que evidenciam a extrema crueldade e violência do recorrente, bem como a periculosidade social do agente, o que justifica a necessidade da segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. (Precedentes).***

*Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 54.104/PA, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 04/03/2015)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da alegação da suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, não há qualquer possibilidade de avaliação em sede de *habeas corpus*. Isso porque somente "[...] a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento [...]" (HC-187.669/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0203090-8

**RHC 74.201 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00515695820158130525 03779172920168130000 051569582015 10000160377917001  
60912015

EM MESA

JULGADO: 01/12/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : GIDEÃO OLIVEIRA NASCIMENTO (PRESO)           |
| ADVOGADO   | : WALMIR SIDNEY DE PAIVA - MG145808            |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| CORRÉU     | : BRUNO GUSTAVO CORREA                         |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.